

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

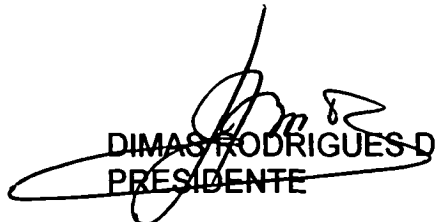
Processo nº. : 10580.007832/93-45
Recurso nº. : 07.744
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ADEILDO OSÓRIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 106-08.798

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto Nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEILDO OSÓRIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.007832/93-45
Acórdão nº. : 106-08.798
Recurso nº. : 07.744
Recorrente : ADEILDO OSÓRIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Adeildo Osório de Oliveira, foi emitida notificação de lançamento para alterar os valores de sua declaração, tendo em vista que o valor do imposto apurado pelo processamento foi diferente do imposto informado em sua declaração, tendo sido glosado os valores das deduções a título de pensão judicial.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, através de impresso padrão, onde apenas requer impugnação ao lançamento em divergência entre o valor informado e o valor apurado pela repartição, juntando cópia de acordo particular de pensão alimentícia.

A decisão monocrática manteve integralmente o feito fiscal alegando que, por não ter caráter judicial, o acordo não satisfaz o art. 84 da legislação do imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, e que o contribuinte relacionou na sua declaração de rendimentos, como sendo uma de suas dependentes, a sua filha Lícia Margarida Cavalcanti de Oliveira, a qual aparece como beneficiária de pensão alimentícia.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado onde que aprecie em grau de Recurso, as mesmas razões da impugnação original.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.007832/93-45
Acórdão nº. : 106-08.798

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto No. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, tornando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei no. 8.748/93.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO